

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCEBURGO

A/C ILMA. SRA. PREGOEIRA REGIANE DA SILVA MARIANO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0121/2025

WILSON FRANÇA TALIARI, Empresário Individual, inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.880.376/0001-63, com sede na Rua: José Vieira Barreto Junior, nº 825, Vila Progresso, neste município de Arceburgo (MG), CEP 37820-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 165, § 4º da Lei nº 14.133/21 apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **COSTA E ALVES LTDA**, Sociedade Empresária Limitada inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.087.466/0001-06, representada pela sócia **GISELY FERRAREZ FERREIRA COSTA ALVES**, com sede na Praça Dr. Herculano de Paula Borges, nº 290, Centro, neste município de Arceburgo (MG), CEP 378200-000 pelas razões a seguir expostas.

I) DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre recursos e prazos, sendo que o inciso I determina o prazo de 3 (três) dias para interposição de recurso; enquanto o inciso II, parágrafo quarto concede o mesmo prazo para Contrarrazões, tendo como termo inicial a data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do Recurso Administrativo.

No caso, a ora **Recorrida WILSON FRANÇA TALIARI** teve conhecimento da interposição do Recurso Administrativo pela **Recorrente COSTA E ALVES LTDA** na data de 06/08/2025, sendo, portanto, tempestivas as presentes Contrarrazões.

II) DA BREVE EXPOSIÇÃO FÁTICA DO CERTAME E DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA COSTA E ALVES LTDA

A Prefeitura do Município de Arceburgo promoveu licitação, na modalidade pregão e no formato eletrônico, tendo por objeto a preparação e o fornecimento de refeições prontas e lanches diversos para datas comemorativas, eventos e campeonatos esportivos realizados pelas Secretarias Municipais de Administração, Saúde, Educação, Cultura e Esporte do Município de Arceburgo devidamente descritos no Processo Licitatório de nº 0121/2025.

O certame transcorreu de forma regular, sendo a ora **Recorrida WILSON FRANÇA TALIARI** declarada vencedora, frise-se em estrita observância às regras e condições estabelecidas no referido Edital.

Assim, portanto, recebido, com grande surpresa, o Recurso interposto pela **Recorrente COSTA E ALVES LTDA** “... em face da classificação proposta apresentada pela empresa WILSON FRANCA TALIARI, inscrita no CNPJ nº 02.880.376/0001 -63, nos lotes que se referem ao preparo e fornecimento de produtos alimentícios prontos para o consumo, notadamente o Lote 2 (kit lanche x-tudo com refrigerante de 350ml) e Lote 4 (pizza assada de frango com requeijão e muçarela) do certame em epigrafe”.

A **Recorrente COSTA E ALVES LTDA**, inconformada com o resultado do certame, fundamenta sua irresignação na alegação frágil e equivocada que a ora **Recorrida WILSON FRANÇA TALIARI** “... apresentou as propostas vencedoras nos Lotes 2 e 4, embora não detenha CNAEs compatíveis com o objeto contratado, pois sua atividade econômica é voltada exclusivamente ao comércio varejista de gás e comércio de frios e açougue, bem como bebidas, sem qualquer indicação que atue na produção, preparação ou fornecimento direto de refeições prontas.”

Na peça recursal requereu ao final seja recebido e provido o Recurso Administrativo, seguindo-se à desclassificação da proposta apresentada pela ora **Recorrida WILSON FRANÇA TALIARI**, fundamento sua pretensão nos apontamentos que seguem abaixo:

- A incompatibilidade dos CNAES com o objeto do processo licitatório em total desacordo ao item 7.1 do edital que determina *“Poderá participar desta licitação qualquer pessoa jurídica legalmente estabelecida no País, que atenda às exigências deste Edital e seus Anexos, que esteja devidamente credenciada, munida de chave de identificação e de senha, cujo objeto social seja compatível com o objeto do certame e que satisfaçam as condições deste Edital.”*;

- O não atendimento a ser empresa especializada no preparo e fornecimento das refeições.

Por fim, requereu a convocação das demais empresas licitantes para fins de negociação e eventual adjudicação dos lotes indicados na peça recursal e abertura de prazo para eventual apresentação de Contrarrazões pela ora Recorrida **WILSON FRANÇA TALIARI**.

A ora **Recorrida WILSON FRANÇA TALIARI**, por meio das presentes Contrarrazões requer seja mantida a decisão que a declarou como vencedora do certame, negando provimento ao Recurso Administrativo interposto pela **Recorrente COSTA E ALVES LTDA**.

III) DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

III.1) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É cediço que cabe à Administração Pública no tocante às Licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros que se encontram determinados na Lei nº 14.133/2021 que regulamenta os procedimentos licitatórios.

O artigo 5º da referida lei dispõe que “Na aplicação desta **Lei**, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), enquanto que o artigo 18 anuncia “ **O edital ou aviso de chamamento público conterá todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes.** “(grifos nossos)

É de conhecimento, inclusive, da **Recorrente COSTA E ALVES LTDA** que o Poder Público chama os potenciais interessados, através do Edital, apresentando para tanto o objeto do processo licitatório, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, a forma de participação dos licitantes e exigências, assim como o julgamento do certame, vinculando e restringindo assim a própria Administração Pública e os licitantes quanto ao que é solicitado e/ou permitido no Edital de Convocação.

O Edital que regeu todo o processo licitatório não estabelecia como requisito para a participação e para a sagração como vencedora que a empresa licitante fosse, frise-se, fosse a própria fabricante dos produtos alimentícios, destacando-se para tanto o item 7 que trata da “Participação no Certame”, notadamente o item 7.1 “ *Poderá participar desta licitação qualquer pessoa jurídica legalmente estabelecida no País, que atenda às exigências deste Edital e seus Anexos, que esteja devidamente credenciada, munida de chave de identificação e de senha, cujo objeto social seja compatível com o objeto do certame e que satisfaçam as condições deste Edital.*”

A Recorrente **COSTA E ALVES LTDA**, inconformada com tal resultado, fundamenta sua irresignação na frágil alegação de que esta empresa, não seria a fabricante dos produtos alimentícios para consumo, especificamente do Lote 2 (kit Lanche X-Tudo com refrigerante) e do Lote 04 (Pizza assada de

frango com requeijão e muçarela) do certame, quando na verdade inexistente qualquer exigência neste sentido no processo licitatório em questão.

A exigência era, e é, tão somente o fornecimento de produtos alimentícios com as especificações e prazos predeterminados no Edital, o que foi eficazmente atendido pela **Recorrida WILSON FRANÇA TALIARI**, pois se assim não fosse não teria sido considerada vencedora do certame, tendo apresentado a proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório.

As regras não podem ser modificadas no desenrolar do procedimento licitatório como pretende a Recorrente **COSTA E ALVES LTDA**, **em flagrante desrespeito ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, não merecendo acolhimento o citado Recurso Administrativo, devendo assim ser mantida a decisão que declarou como vencedora a ora **Recorrida WILSON FRANÇA TALIARI**.

III.2) DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DOS CNAES COM O OBJETO LICITATÓRIO

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) padroniza os códigos que identificam as atividades exercidas por empresas e profissionais autônomos no território nacional.

A **Recorrente COSTA E ALVES LTDA** alega a incompatibilidade dos CNAES da ora Recorrida **WILSON FRANÇA TALIARI** com o objeto do processo licitatório em total desacordo ao edital, especificamente ao artigo 7.1. que determina “ *Poderá participar desta licitação qualquer pessoa jurídica legalmente estabelecida no País, que atenda às exigências deste Edital e seus Anexos, que esteja devidamente credenciada, munida de chave de identificação e de senha, cujo objeto social seja compatível com o objeto do certame e que satisfaçam as condições deste Edital*”.

Por sua vez, a ora Recorrida **WILSON FRANÇA TALIARI** indica abaixo todos os códigos e atividades econômicas cadastradas junto à Receita Federal, protestando pela juntada do Comprovante de Inscrição e de

Situação Cadastral emitido nesta data:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES PRINCIPAIS

47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS

46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral

47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios

47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes – açougues

47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas

Da simples leitura do item 7.1 do Edital conclui-se que qualquer pessoa jurídica regularmente estabelecida no país e que atenda às exigências do Edital poderá participar do processo licitatório em questão.

E ainda da simples leitura das CNAES cadastradas pela ora **Recorrida WILSON FRANÇA TALIARI** que o respectivo contrato social contempla a atividade descrita no código 47.12-1-00, ou seja, Comércio varejista de mercadorias em geral, exercendo assim atividades que são plenamente compatíveis com a venda e fornecimento de alimentos prontos para consumo, não havendo qualquer impedimento técnico ou legal para sua participação no certame.

O edital em questão não exigia que a empresa vencedora fosse a fabricante dos produtos alimentícios, haja a vista as alegações distorcidas da peça recursal, mas tão somente que fornecesse tais produtos em conformidade com as especificações e prazos estabelecidos no processo licitatório de nº 0121/2025.

A ausência de exigência expressa de fabricação própria dos produtos alimentícios no Processo Licitatório nº 0121/2025, legitima, portanto, a participação de empresas que se encontrem registradas na CNAE 47.12-1-00

(Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios).

No caso, além da legitimidade de sua participação no certamente, a ora **Recorrida WILSON FRANÇA TALIARI** consagrou-se como vencedora do processo licitatório, pois ofereceu a melhor proposta à Administração Pública, frise-se, o verdadeiro fim de toda licitação.

A interpretação pretendida pela **Recorrente COSTA E ALVES LTDA**, de que apenas fabricantes poderiam participar do certame, além de não possuir amparo no Edital, afrontar os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que são pilares dos processos licitatórios.

Igualmente, se o objetivo da Administração Pública fosse restringir a participação a fabricantes, tal condição deveria ter sido expressamente e previamente estabelecida no Edital, o que não ocorreu no presente caso.

Finalmente, os argumentos frágeis da **Recorrente COSTA E ALVES LTDA** são pautados única e exclusivamente no inconformismo pelo resultado do certame, eis que desprovido de questões de fato e direito que possam realmente impactar e modificar o resultado do certame que sagrou vencedora a proposta apresentada pela ora **Recorrida WILSON FRANÇA TALIARI**.

III.3) DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE FALTA DE ESPECIALIZAÇÃO NO PREPARO E FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA O CONSUMO

Como se não bastasse, a **Recorrente COSTA E ALVES LTDA** alegam que a ora **Recorrida WILSON FRANÇA TALIARI** não atenderia aos requisitos exigidos para a licitação em questão, devido a uma suposta falta de especialização no preparo e fornecimento de alimentos prontos para consumo, resultando em mais uma alegação infundada e carecedora de comprovação fática e jurídica.

A **Recorrida WILSON FRANÇA TALIARI** é capaz de e atender ao objeto do contrato, sem qualquer prejuízo à qualidade e/ou segurança dos produtos oferecidos em detrimento da saúde daqueles que vieram a consumir os produtos alimentícios, objetos do Edital.

A **Recorrida WILSON FRANÇA TALIARI**, ao longo de sua trajetória, sempre pautou suas atividades dentro dos parâmetros legais e regulamentares, podendo, portanto, atender às exigências do mercado em que atua e no cumprimento eficaz das exigências do referido Edital, citando-se, mais uma vez, a CNAE 47.12-1-00 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios).

Igualmente, encontra-se ativa desde a data de 03/11/2005, ou seja, há aproximadamente 20 (vinte) anos, sem nada que a desabone, caso contrário não teria conseguido sequer ingressar no presente processo licitatório.

Por todos os ângulos em que examina a presente questão, a participação da ora **Recorrida WILSON FRANÇA TALIARI** no processo licitatório foi absolutamente legítima e transparente, agindo em estrita conformidade com as normas vigentes e, sobretudo, com as condições estabelecidas no Edital, sendo que as alegações trazidas pela **Recorrente COSTA E ALVES LTDA** são desprovidas de fundamentos fáticos e/ou jurídicos, devendo ser integralmente desconsideradas no presente processo licitatório.

IV) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a **Recorrida WILSON FRANÇA TALIARI**, requer seja o Recurso Administrativo interposto pela **Recorrente COSTA E ALVES LTDA** conhecido, e, no mérito, julgado totalmente improcedente, mantendo-se inalterada a decisão que a declarou vencedora do Processo Licitatório de nº 0121/2025, em conformidade com a legislação aplicável e o respectivo Edital.

Requer, ainda, o efetivo prosseguimento do presente Processo Licitatório de nº 0121/2025, haja vista o comprovado preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida

foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as exigências do edital e o interesse público, seguindo-se as demais fases e a consequente homologação do certame em favor ora da Recorrida **WILSON FRANÇA TALIARI**.

Termos em que,

P. Deferimento.

Arceburgo, 11 de agosto de 2025.

WILSON FRANÇA TALIARI:02880376
000163

Assinado de forma digital por
WILSON FRANÇA
TALIARI:02880376000163
Dados: 2025.08.11 15:15:21
-03'00'

WILSON FRANÇA TALIARI

CNPJ/MF nº 02.880.376/0001-63